



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 92/2016

**Acórdão:** n.º 09/2024

**Data do Acórdão:** 23 /01/2024

**Área Temática:** Cível

**Relator:** Maria Teresa Évora Barros

**Descritores:** Absolvição da instância; acção de prestação de contas; falta de notificação

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

**A**, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou acção especial de prestação de contas no Tribunal da Comarca de S. Catarina, contra **B**, também identificado nestes autos, pedindo a citação deste para prestar contas, sob pena de não poder deduzir oposição às contas que o Autor apresente.

Tramitada a causa, proferido despacho saneador-sentença, que julgou a acção procedente, e em consequência, condenou o Réu na obrigatoriedade de prestar contas.

Inconformado com a decisão, o Réu interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, recurso esse admitido como agravo mas posteriormente julgado deserto, por falta de pagamento de preparo inicial.

As partes foram devidamente notificadas da baixa dos autos desta suprema instância, em 15 de Maio de 2015, (fls.162 v.).

Em 30 de Novembro do mesmo ano a Mma Juiz “ a quo” ordenou o arquivamento dos autos com fundamento que nenhuma das partes deu cumprimento ao ordenado na decisão proferida em sede de saneador.

Inconformado com a decisão, o A interpôs o presente recurso, apresentando duntas alegações, com as seguintes conclusões:

(transcrição)

- a) *Nos termos do disposto no nº 5 do artigo 870º, sendo proferida uma decisão no sentido de que o Réu é obrigado a prestar contas o mesmo é notificado para as apresentar dentro de dez dias;*
- b) *O Autor, na acção de prestação de contas, perante uma decisão que condene o Réu a prestar contas, tem de ser notificado pelo tribunal da apresentação ou não apresentação de contas por parte do Réu;*
- c) *Só depois de receber esta notificação o Autor poderá actuar, apresentado contas, se o Réu não apresentar, ou contestar as contas que eventualmente vierem a ser apresentadas pelo Réu;*
- d) *Nos presentes autos depois da notificação da baixa do acórdão do STJ, que confirmou a obrigatoriedade o Réu apresentar as contas, o Autor não recebeu qualquer outra notificação;*
- e) *Nos termos do disposto nos artigos 870º e 871º do CPC, com a baixa do acórdão o tribunal recorrido estava adstrito a notificar num primeiro momento o Réu, fixando-lhe um prazo de 10 dias para apresentar contas,*
- f) *E no caso do Réu não apresentar as contas dentro do referido prazo, o tribunal deveria notificar o Autor, dando-lhe conhecimento de que o Réu, uma vez notificado não tinha apresentado contas,*
- g) *Indicando-lhe que tinha um prazo de 30 dias para apresentar contas;*
- h) *Não tendo o tribunal efectuado esta notificação o mesmo violou a tramitação prevista nos artigos 871º e seguintes do CPC;*
- i) *O despacho que ordenou o arquivamento dos autos é nulo por preterição da formalidade essencial, notificação do Autor da não apresentação das contas por parte do Réu.*

Termina pugnando pela revogação do despacho recorrido, devendo, em consequência, dar-se cumprimento à tramitação prevista nos artigos 871º e seguintes do CPC, ordenando-se a notificação do Réu para proceder à apresentação de contas ou, caso esta notificação já tenha sido efectuada, a notificação ao Autor para, no prazo de 30 dias, apresentar as contas.

O réu ofereceu contra-alegações, com as seguintes conclusões:

- a) *Nenhuma das conclusões formuladas pelo A, ora apelante, se mostra assertiva, excepto a da al. a), pois o R, ora apelado foi notificado por duas vezes para apresentar contas, sendo uma em 24 de Outubro de 2013 e a outra em 15 de Maio de 2015;*
- b) *Deve ser mantido o despacho que ordenou o arquivamento dos autos, porque nenhuma norma do CPC impõe ao Tribunal a quo a notificação ao A, ora apelante, da apresentação ou não apresentação de contas pelo R, ora apelado;*
- c) *Em consequência, não houve preterição de nenhuma formalidade essencial que o Tribunal a quo devesse observar e que não observou, relativamente ao A, ora apelante, designadamente no que tange à notificação;*
- d) *O Tribunal a quo cumpriu escrupulosamente os conteúdos dos normativos dos arts. 870 e 871, ambos do CPC, tanto para o R, ora apelado, como para o A, ora apelante;*
- e) *Deve o A, ora apelante, ser condenado em custas na 1ª instância, tal qual o requerimento que deu entrada em 01 de Fevereiro de 2016, por esta ter omitido a condenação dele em custas.*

Já nesta instância suprema, foi cumprida a tramitação legal

É tempo de apreciar e decidir

Como resulta dos artigos 593º/3 e 571º, “ex vi” 626º/2, todos do Código de Processo Civil, as conclusões que são apresentadas limitam e demarcam o âmbito do recurso.

A questão a analisar no presente recurso, é a de saber se o despacho que ordenou o arquivamento dos presentes autos é nulo, por falta de notificação do autor da não apresentação de contas pelo réu.

Importa, desde logo, dizer que contrariamente ao que alega o A/Apelante, a decisão desta suprema instância foi no sentido de julgar deserta a instância recursiva, com

fundamento na falta de pagamento de preparo inicial, portanto não conheceu do mérito da causa.

Assim, o despacho saneador-sentença que condenou o Réu/Apelado a prestar contas, e ordenou o cumprimento do nº5 do art. 1014º do anterior CPC (fls.56.v), transitou em julgado.

Entende o Autor/Apelante que perante uma decisão que condene o Réu a prestar contas, tem de ser notificado pelo tribunal da apresentação ou não apresentação de contas por parte daquele.

Mais invoca que, depois da notificação da baixa do acórdão do STJ, não recebeu qualquer notificação.

Ora, conforme o disposto no n.º 5, do art.º 870º, do CPC, *decidindo-se que o réu é obrigado a prestar contas, ele é notificado para as apresentar dentro de dez dias, sob pena de lhe não ser permitido contestar as que o autor apresente.*

Por seu turno, o art.º 871º, n.º 1 do citado diploma estabelece que, não apresentando o réu as contas dentro do prazo, pode o autor apresentá-las nos trinta dias seguintes.

Não há, assim, uma imposição legal no sentido de se notificar o autor da não apresentação de contas pelo réu; a lei concede ao autor a faculdade de apresentá-las nos trinta dias seguintes, em caso do não oferecimento por parte réu, no prazo de 10 dias.

Conforme jurisprudência portuguesa, em sede de legislação semelhante à nossa, *...(este último prazo começa a correr logo após o termo do prazo do Réu, não carecendo o Autor de ser notificado da não apresentação das contas por aquele* (v. Abílio Neto in Código de Processo Civil Anotado, 4 edição, página 750 - nota 2 ao artigo 1015).<sup>1</sup>

Assim, notificado da baixa dos autos, devia o Autor/Apelante proceder com o máximo cuidado porquanto, não carecendo de ser notificado da apresentação de contas por parte

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa-09-07-1992  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c6bb4627662417b58025680300006755?OpenDocument>

do Réu, o prazo de 30 dias que a lei lhe assinala começa a decorrer após o termo do prazo concedido àquele.

No caso dos autos, nenhuma das partes deu impulso ao processo: O Réu não apresentou as contas no prazo de dez dias após notificação da baixa dos autos, nem o A ofereceu as suas, conforme lhe competia, passado aquele prazo, e num espaço temporal de 30 dias. Assim acontecendo, precluiu o seu direito de apresentar contas, face à omissão por parte do Réu.

Não pode, pois, proceder o entendimento sufragado pelo A/Apelante nas conclusões do recurso.

Ocorre contudo que, face ao preceituado no nº4 do art. 871º citado supra, a cominação legal pela não apresentação de contas nas circunstâncias já relatadas é a absolvição do Réu da instância, e não a do arquivamento dos autos, conforme a decisão em crise.

Absolvição da instância que ora se declara, para todos os efeitos legais, revogando nesta parte, o despacho recorrido.

Nestes termos, embora por fundamento diverso, acordam os Juízes Conselheiros da 1ª secção do Supremo Tribunal de Justiça em julgar improcedente o recurso.

Custas pelo A/Apelante, nos termos do previsto nos nºs 1e 2 do art.411º do CPC, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00.

Registe e Notifique

Praia, 23 de Janeiro de 2024

(texto elaborado e revisto pela Relatora)

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)

Anildo Martins

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

(Não contém o voto vencido do Dr. Semedo. É favor juntar)